



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

Processo: n.º 04/2023

Acórdão: n.º 188/2023

Data do Acórdão: 28/07/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, entre outros arguidos, foi condenado pela prática de um crime de detenção ilegal de arma de fogo, p. e p. pelo art.º 90.º, alínea c) da Lei de Armas - Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio de 2013, na pena de 3 anos e 8 meses de prisão efetiva. Para além disso, foi condenado em custas judiciais.

Não se conformando com a decisão condenatória proferida em primeira instância, os arguidos, incluindo o Recorrente, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do acórdão n.º 176/2022, de 05/12, negou provimento ao recurso interposto pelo ora Recorrente.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Constata-se uma grande Ignorância e Confusão, por parte do Tribunal da Relação, em entender o pedido do arguido, na interposição do seu recurso.*
2. *Ignorância - por entender que o arguido não indicou quais informações da polícia judiciária em que foram fornecidas para o tribunal da primeira instância, servindo*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

como prova para a condenação do arguido, sem antes ouvir esses agentes na audiência e discussão do julgamento. Sendo que, ficou muito bem esclarecida que os agentes da policia judiciária forneceram informações para o tribunal da primeira instância alegando que foi encontrado na casa onde reside o arguido A, no quarto no quintal uma arma de fabrico artesanal denominada de "boca bedju", mesmo assim o Tribunal da Relação decidir em manter a decisão da 1.ª instância, violando também o disposto n.º 2 do art.º 187.º do Código do Processo Penal.

3. *Confusão - por entender que o arguido, num pedido alternativo, pediu a suspensão da pena de prisão, sendo que, em nenhum momento o arguido chegou a formular esse pedido, mas sim o arguido pediu que na impossibilidade da absolvição, que seja substituída pela pena de multa, sendo assim o Tribunal da Relação confundiu este pedido alternativo do arguido, deixando de se posicionar, e não se sabe qual poderia ser a decisão do Tribunal da Relação perante este pedido, por ter confundido, violando também o disposto do art.º 90.º do regime jurídico de Armas.*
4. *Mas mais ao manter a decisão da 1ª instância, em condenar o arguido na pena efetiva de 3 anos e 8 meses, viola os princípios fundamentais e os direitos liberdades e garantias da ordem jurídica cabo verdiana, designadamente a dignidade da pessoa humana nos termos art.º 17.º da Constituição da Republica de Cabo Verde”.*

Finda as suas alegações, o Recorrente pediu a procedência do recurso e, consequentemente, que seja absolvido ou, na impossibilidade, seja substituída a pena de prisão por pena de multa.

Subidos os autos ao STJ, em cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 772 a 773, no sentido de que o recurso deve ser rejeitado, liminarmente, devido a manifesta improcedência dos fundamentos aduzidos. Para tal, em sede de conclusões, disse o seguinte:

“uma vez que as questões suscitadas pelo requerente dizem respeito exclusivamente às suas



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

discordâncias em relação à matéria de facto, não logrando demonstrar nenhum dos vícios referidos no artigo 442.º do CPP ou outras nulidades insupríveis de conhecimento oficioso que devessem ser conhecidas pelo STJ, deve o presente recurso ser liminarmente rejeitado, por manifesta improcedência, nos termos do artigo 462.º, n.º 1 do CPP”.

Cumprido o disposto no n.º 3 do art.º 458.º CPP, o Recorrente não se pronunciou.

*

Conforme passa-se a demonstrar, o presente recurso, interposto para o STJ, é de rejeitar, razão pela qual nesta sede não se fará a análise do seu objeto.

II- Questão prévia, rejeição do recurso

Conforme é perceptível, na sequência de observância de comandos constitucionais resultantes da revisão constitucional ocorrida em 2010, a iniciar pela instalação dos Tribunais de Segunda instância em 2016, o legislador ordinário vem introduzido alterações pertinentes à legislação processual penal, por forma a lhe conformar com as novas orientações, a ajustando à nova realidade resultante da existência atual de três graus de jurisdição de tribunais comuns.

Nesta senda, ocorreram já quatro alterações legislativas, através das quais são visíveis preocupações tendentes ao aperfeiçoamento do nosso sistema, sobretudo, a nível dos recursos.

Dessa evolução e melhorias desponta uma opção clara no sentido de, ao contrário do que vinha acontecendo desde a sua criação e instalação, o Supremo Tribunal e Justiça passar a ser um tribunal índole eminentemente de revista.

Nessa perspetiva e de forma a ir de encontro a essa vocação, conatural dos Supremos Tribunais de Justiça, o legislador tomou opções legislativas pertinentes no sentido de, desde que garantida a exigência constitucional do duplo grau de jurisdição em matéria de natureza penal², estabelecer certos limites ao acesso à essa mais alta instância da judicatura comum.

² Art.ºs 35.º, n.º 7, da CRCV.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Assim, coerente com essa opção, o legislador determinou que, em relação a certas matérias, os Tribunais de Segunda passariam a ter a última palavra, limitando, por essa via, o âmbito dos recursos para o STJ, fixando intervenção deste para os casos de maior gravidade.

Essas opções mostram-se naturais e em conformidade com a salvaguarda de garantias constitucionais, *maxime*, garantias de defesa, decorrentes dos art.ºs 22.º, n.º 3, e 35.º, n.º 7, da Constituição, enquanto corolário da chamada garantia de acesso ao direito e aos tribunais. Mas também, necessárias à salvaguardar outras garantias de idêntico valor constitucional.

Com efeito, apesar de o direito de acesso ao recurso em matéria penal constituir uma das maiores garantias de defesa do arguido, não se pode esquecer que uma outra das importantes é a de ver o seu caso resolvido, definitivamente, no mais curto prazo possível³. Nesta ótica, em sede de recursos, entra a necessidade de compatibilizar o direito de acesso aos diversos graus de jurisdição com a necessidade de celeridade processual, associados à presunção de inocência e à descoberta da verdade, ambas garantias de índole Constitucional.

Assim, por forma a conciliar tudo isso, o nosso sistema tem evoluído no sentido de, em certas matérias, limitar o acesso ao STJ, o que em nada choca com esse desígnio constitucional de garantir, a nível processual, ao menos, um duplo grau de jurisdição comum⁴.

Nessa caminhada, de olhos postos nesses compromissos e aspirações, feitas as devidas ponderações, através da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04⁵, de entre outras alterações, o legislador ordinário adicionou a al. i)⁶ ao n.º 1 do art.º 437.º do Código de Processo Penal, através da qual

³ Quanto à essa necessidade, o legislador assegurou em sede da revisão operada em 2021 que, «*na verdade, nestas situações, admitir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria abrir um terceiro grau de jurisdição, que em nada contribuiria para a celeridade da justiça penal*».

⁴ A este propósito, à nível preambular da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04, o legislador assegurou que «*em sede de recursos, o artigo 437.º foi, de igual modo, alterado, visando acrescentar as situações de dupla conforme, impedindo o recurso quando estiver garantido o cumprimento do duplo grau de jurisdição*». Dito isto acrescentou: «*assim, dos acórdãos condenatórios dos Tribunais da Relação proferidos em recurso, que confirmem as sentenças penais dos tribunais de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos não haverá recurso*».

⁵ Republicado, devido a inexatidões, na BO n.º 37, I Série, do dia 9/04/2021.

⁶ Atual alínea k) – revisão operada por via da Lei n.º 12/X/2022, de 24/06, publicada na I série do BO, n.º 63.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

resulta que não é admissível recurso “*dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos*».

Ora, reportando-se ao caso concreto, tendo em conta que a sentença em primeira instância, através da qual se condenou o ora Recorrente na pena de três anos e oito meses de prisão, pela prática de um crime de detenção ilegal de arma de fogo, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22/05, (Lei de armas), foi proferida no dia 06/06/2022 (cfr. a fls. 597 a 612), quando já havia sido introduzido esse normativo no Código Penal e se encontrava em vigor, havia já algum tempo (sensivelmente 11 meses), tendo em conta, ainda, que em sede do recurso por ele interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento, essa condenação foi confirmada por essa instância superior (se negou provimento ao recurso interposto pelo Recorrente), se operou, à luz da al. k) do art.º 437.º do CPP, a chamada dupla conforme, cujo limite máximo da pena concreta para tal se situa em 8 anos, o que impede o STJ de analisar o objeto do recurso ora interposto.

Com efeito, conforme dito e demonstrado, a partir da revisão de 2021, as decisões condenatórias dos Tribunais de Segunda Instância, proferidas em recurso, através das quais confirmem sentenças condenatórias dos Tribunais de Primeira Instância e apliquem penas não superiores a oito anos de prisão, passaram a ser irrecorríveis para o STJ. Na letra da lei, não será admissível recurso «*dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos*» [atual al. k) do n.º 1 do art.º 437.º do CPP].

Pelo exposto, com base nos preceitos legais invocados, ao certo, nos termos conjugados dos art.ºs 470.º - C, n.º 1, al. b), parte final, 437.º, n.º 1, al. k)⁷, e 462.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal, esta mais alta Instância dos tribunais judiciais não pode conhecer do objeto do

⁷ Al. i) segundo a versão saída das alterações ao CPP em 2021.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

recurso interposto pelo Recorrente, porquanto ocorreu uma circunstância que, decidida previamente, obsta o conhecimento do mérito das questões aventadas nessa sua impugnação.

Reitera-se que, dessa opção legislativa, não resulta nenhuma violação à Constituição porquanto, nessas situações, havendo possibilidade de recurso para os Tribunais de Segunda Instância, por essa via fica observada a exigência constitucional de, ao menos, se salvaguardar o duplo grão de jurisdição, que é imposto em sede de matéria de natureza penal.

Naturalmente que, não sendo admissível impugnação nessas situações, o presente recurso interposto pelo Recorrente terá de ser rejeitado, sendo que o facto de ter sido admitido naquela instância, como é sabido, não vincula o Supremo Tribunal de Justiça.

Conforme assente, a rejeição do recurso, adveniente de situações de irrecorribilidade, é de conhecimento officioso por parte do juiz do tribunal cuja decisão se recorre (art.º 454.º do Cód. Proc. Penal) e, caso dela não conhecer, caberá ao Relator do Tribunal para onde se recorre levantar essa questão em sede de despacho preliminar e a levar para análise e decisão do coletivo dos Juízes, em conferência [art.º 459.º, n.ºs 2, e 3, al. a), do Cód. Proc. Penal].

Com efeito, concluso os autos ao Relator na instância “*ad quem*”, cabe a ele fazer o exame preliminar e apreciar todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa (art.º 459.º, n.º 2, do Cód. de Proc. Penal), sendo que, caso houver questões prévias ou incidentais, elas deverão ser resolvidas na primeira sessão em conferência (art.º 460.º, n.º 1, do Cód. de Proc. Penal).

No essencial, o não conhecimento do objeto do recurso é ditado por razões advenientes do facto de o tribunal recorrido ter recebido a impugnação quando a decisão é irrecorrível, faltar motivação ao recurso, for interposto fora de prazo, em caso de ilegitimidade do impugnante ou, ainda, se for manifestamente improcedente (art.ºs 454.º e 461.º do Cód. Proc. Penal).

No caso em análise, porque com base nos preceitos legais invocados, o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento proferido em relação ao Recorrente é irrecorrível, o STJ não pode conhecer do seu objeto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Assim é porque se verifica a circunstância mencionada que, decidida, obsta o conhecimento do mérito das questões aventada por ele na sua impugnação.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar o recurso interposto pelo Recorrente, devido a sua inadmissibilidade legal.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 462.º do CPP, pela lide temerária, o Recorrente é condenado no pagamento da importância de cinco mil escudos (5.000\$00).

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em vinte mil escudos (20.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 28/07/2023

O Relator⁸

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁸ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser fiel ao redigido por eles.